



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 264/2023

Processo SEI nº 30.302/2023



Jundiaí, 21 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V^a Ex^a e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.527, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 5 de setembro de 2023, por considerá-lo contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

A proposta "Altera a Lei nº 9.452/2020, que prevê diretrizes para o descarte adequado de máscaras utilizadas para prevenção a contágio viral, para prever afixação de cartaz correlato em estabelecimentos comerciais".

Nada obstante a louvável iniciativa, trata-se de projeto que transfere aos estabelecimentos comerciais (art. 1º, § 1º, incisos I e II) atividade e obrigação que é própria do Poder Público.

A esse respeito, a inconstitucionalidade decorre de violação à livre iniciativa, conforme disposto no 170 da Constituição Federal: "*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (...)*" observa o princípio da "*livre concorrência*", conforme inc. IV. Referido dispositivo é de observância obrigatória aos Municípios pela imposição do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 250/2023 - PL nº 13.802/2022 – fls. 2)

Conforme já decidido em casos análogos, são inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou de fornecimento de determinada embalagem para as compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170 da Constituição), conforme sedimentado no Tema nº 525 da Repercussão Geral do STF (STF, Pleno, RE nº 839.950, rel. Min. Luiz Fux, j. 24 out. 2018).

A respeito, destacamos a seguinte ementa (autos nº 2017804-49.2020.8.26.0000), *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.076, de 22 de fevereiro de 2019, do Município de Tambaú, que “dispõe sobre o fornecimento gracioso de sacolas descartáveis para acondicionamento de produtos adquiridos em supermercados e mercados”. Alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da livre iniciativa. Reconhecimento. Ao impor às empresas a obrigação de fornecer sacolas descartáveis gratuitas, a pretexto de cumprir compromisso com o meio ambiente, o Município de Tambaú não está promovendo uma ação ambiental, mas impondo à iniciativa privada a obrigação de promovê-la (às suas custas e sem qualquer contrapartida). Na verdade, a adesão da iniciativa privada aos objetivos colimados pelo Estado no sentido de promover alguma ação ou benefício social ou ambiental deve se dar de forma opcional, e não por coerção, como ocorre no presente caso. Ou seja, se o Estado pretende promover algum benefício com participação da iniciativa privada deve, em primeiro lugar, criar mecanismos de incentivo para obter as adesões necessárias, e não impor diretamente ao particular a responsabilidade pelo cumprimento de suas escolhas políticas. Ademais, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 839.950/RS, em sede de repercussão geral, “são inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagens das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170 da Constituição)” (Tema 525). Ação julgada procedente.

O venerando acórdão acima citado traz lições doutrinárias que podem ser aqui aplicadas, como seja:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 250/2023 - PL nº 13.802/2022 – fls. 3)

Como bem ressaltou Luís Roberto Barroso em hipótese semelhante (envolvendo ordem econômica), “o que o Estado não pode pretender, sob pena de subverter os papéis, é que a empresa privada, em lugar de buscar o lucro, oriente sua atividade para consecução dos princípios-fins da ordem econômica como um todo, com sacrifício da livre-iniciativa. Isto seria dirigismo, uma opção por um modelo historicamente superado. O Poder Público não pode supor, e.g., que uma empresa esteja obrigada a admitir um número 'x' de empregados, independentemente de suas necessidades, apenas para promover o pleno emprego. Ou ainda que o setor privado deva compulsoriamente doar produtos para aqueles que não têm condições de adquirilos, ou que se instalem fábricas obrigatoriamente em determinadas regiões do País, de modo a impulsionar seu desenvolvimento. Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe desenvolver ou estimar práticas redistributivas ou assistencialistas. É do Poder Público a responsabilidade primária. Poderá desincumbir-se dela por iniciativa própria ou estimulando comportamentos da iniciativa privada que conduzam a esses resultados, oferecendo vantagens fiscais, financiamentos, melhores condições de exercício de determinadas atividades, dentre outras formas de fomento” (“A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E OS LIMITES À ATUAÇÃO ESTATAL NO CONTROLE DE PREÇOS”, Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, n. 14, maio, junho e julho/2008, Salvador/BA).

Nessa linha, a adesão da iniciativa privada aos objetivos colimados pelo Município de Tambaú no sentido de promover ação ambiental, deve se dar de forma opcional, e não por coerção, como ocorre no presente caso, pois, da forma proposta (impositiva e sem critérios) o Legislador está obrigando o particular, fora de qualquer situação de excepcionalidade ou anormalidade, a cumprir uma responsabilidade que, na verdade, é do próprio Estado.

Nesse particular é elucidativa a lição de Eros Grau:

“No caso das normas de intervenção por indução defrontamo-nos com preceitos que, embora prescritivos (deônticos), não são dotados da mesma carga de cogência



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 250/2023 - PL nº 13.802/2022 – fls. 4)

que afeta as normas de intervenção por direção. Trata-se de normas dispositivas. Não, contudo, no sentido de suprir a vontade do seu destinatário, porém, na dicção de Modesto Carvalhosa, no de 'levá-lo a uma opção econômica de interesse coletivo e social que transcende os limites do querer individual'. Nelas, a sanção, tradicionalmente manifestada como comando, é substituída pelo expediente do convite (...). Ao destinatário da norma resta aberta a alternativa de não se deixar por ela seduzir, deixando de aderir à prescrição nela vinculada. Se adesão a ela manifestar, no entanto, resultará juridicamente vinculado por prescrições que correspondem aos benefícios usufruídos em decorrência dessa adesão. Penetramos, aí, o universo do direito premial” (“A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988”, 1990, p. 164).

Assim, se o Estado pretende promover algum benefício com participação da iniciativa privada, deve, em primeiro lugar, criar mecanismos de incentivo para obter as adesões necessárias, e não impor diretamente ao particular a responsabilidade pelo cumprimento de suas escolhas políticas.

Conforme entendimento jurisprudencial “com o advento da Constituição Federal de 1988, tornou-se enfaticamente explícito que nem mesmo o planejamento econômico feito pelo Poder Público para algum setor de atividade ou para o conjunto deles pode impor-se como obrigatório para o setor privado. É o que está estampado, com todas as letras, no art. 174: 'Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (...)’” (Celso Antonio Bandeira de Mello, in “Curso de Direito Administrativo”, 14ª ed, Malheiros, 2002, p. 619/620). Ou seja, “a dicção categórica do artigo deixa explícito que, a título de planejar, o Estado não pode impor aos particulares nem mesmo o atendimento às diretrizes ou intenções pretendidas, mas apenas incentivar, atrair os particulares, mediante planejamento indicativo que se apresente como sedutor para condicionar a atuação da iniciativa privada” (Celso Antonio Bandeira de Mello, Liberdade de iniciativa. Intromissão estatal indevida no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 250/2023 - PL nº 13.802/2022 – fls. 5)

domínio econômico, 1999, in Revista de Direito Administrativo e Constitucional nº 1, p. 178/179).

No mesmo sentido a lição de Paulo Henrique Rocha Scott:

“...quanto ao setor econômico privado, o planejamento surge como uma ferramenta que induz, inspira, persuade alguém a realizar algo. Os agentes econômicos atuantes no setor privado aderirão aos propósitos do plano somente se for da sua conveniência ou, no caso de não haver vantagens explícitas e imediatas, se compreenderem a importância de participarem interativamente com o Estado na busca da concretização de algumas metas que trarão, ao final, resultados que justificarão a sua adesão (...) Em termos gerais, o planejamento indicativo da atividade econômica praticada no setor privado deve tão somente convidar a iniciativa particular a realizar algo que se compatibilize imediata ou mediatamente com as estratégias e ambições estatais, de maneira a produzir alguns resultados econômicos positivos” (“Direito Constitucional Econômico: estado e normalização da economia, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 2000).

Aliás, essas questões foram já reconhecidas em Jundiaí para a Leiº 9.754, de 29 de abril de 2022, que "Exige dispositivo antifurto em carrinhos de compras disponibilizados por estabelecimentos comerciais", conforme decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2121066-44.2022.8.26.0000, rel. Des. Moacir Peres, j. 21 set. 2022.

Referida proposta, ainda, contraria o interesse público, pois não considera o destino do resíduo sólido que os estabelecimentos comerciais recolherão, silenciando sobre seu processamento, conforme aclarado pela UGPS/SVPSSDARS.

(...)

Ademais, no que tange ao texto em questão, considerando a Informação CCD/CVE SESDCI202377145, 06/04/2023, no que diz respeito ao uso de máscara de proteção facial no Estado de São



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 250/2023 - PL nº 13.802/2022 – fls. 6)

Paulo, e considerando que no Decreto nº 65.897, de 30 de julho de 2021, está descrito em seu Artigo 2º:

Nos espaços de acesso ao público localizados no território estadual, deverão ser observados: I - o uso de máscaras de proteção facial; No artigo 1º do Decreto nº 67.529, de 03 de março de 2023, fica revogado o inciso I do artigo 2º do Decreto nº 65.897, de 30 de julho de 2021 e consta o Anexo com a Nota Técnica 01/2023 do Conselho Gestor.

Ainda, em 03 de abril de 2023 houve a atualização da Nota Técnica GVIMS/GGTES/Anvisa 04/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, apenas recomendando-se o uso de máscara de proteção facial para:

- Pessoas com mais de 65 anos de idade, com alguma imunodeficiência, com comorbidades;
- Pacientes com sintomas respiratórios ou positivos para Covid-19 e seus acompanhantes.
- Pacientes que tiveram contato próximo com caso confirmado durante o período de transmissibilidade da doença (últimos 10 dias).
- Profissionais que fazem triagem de pacientes.
- Profissionais do serviço de saúde, visitantes e acompanhantes presentes nas áreas de internação de pacientes, como, por exemplo, as enfermarias, os quartos, as unidades de terapia intensiva, as unidades de urgência e emergência, os corredores das áreas de internação etc.
- Situações em que houver a indicação do uso de máscara facial como equipamento de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, em qualquer área do serviço de saúde.

Assim, entendendo-se o uso apenas recomendado deste equipamento de proteção individual e a normativa já existente para descarte de possíveis materiais/resíduos infectantes (Resolução de Diretoria Colegiada nº 222/2018), não há méritos de avaliação de risco por parte desta Vigilância Sanitária.

Importante enfatizar que o presente Projeto de Lei não considerou o destino deste resíduo sólido. Os resíduos infectantes ou resíduos de serviços de saúde são aqueles que apresentam possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 250/2023 - PL nº 13.802/2022 – fls. 7)

infecção. Portanto, não podem ser descartados juntamente com o lixo comum.

Conforme disposto na RDC 222/2018, que regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde, os resíduos infectantes demandam coleta pelo Departamento de Limpeza Pública e são classificados nos Grupo A (Subgrupo A1) e Grupo E, definidos no Anexo I da referida resolução. O cadastro para a Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde deve ser realizado no Departamento de Limpeza Pública do município.

Desta forma, conclui-se que o presente texto não impacta em evidências de riscos sanitários, nem demanda aparato legal que sustente sua obrigatoriedade no que tange ao risco à saúde, sugerindo-se apenas a recomendação de boas práticas em conceitos que vogam na gestão da qualidade nestes estabelecimentos.

Portanto, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, decidimos vetar, dadas as razões técnicas expostas acima, o Projeto de Lei em questão.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA